



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 447, DE 2 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a criação da Corregedoria Geral da Administração, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, e altera Anexo I da Lei Complementar nº 327, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criada a Corregedoria Geral da Administração, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Administração, com a competência de assistir direta e imediatamente o Secretário de Estado da Administração no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências a que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do Patrimônio Público, instauração e Processamento de todos os processos administrativos disciplinares dos servidores civis no âmbito do Poder Executivo, ressalvadas as da competência da Procuradoria Geral, Polícia Militar, Polícia Civil, Corregedoria Fiscal no âmbito da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria e do Sistema Penitenciário, às atividades de correção e de ouvidoria objetivando, maior transparência da gestão pública do executivo estadual e com vistas à proteção e defesa dos interesses da sociedade.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral da Administração é órgão incumbido, em nível governamental, de preservar os padrões de legalidade e moralidade dos atos de gestão realizados pela Administração Direta do Estado.

Art. 2º. À Corregedoria Geral da Administração, no exercício de sua competência, para a consecução de seus objetivos cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas:

- I – que receber por determinação do Governador ou do Secretário de Estado da Administração;
- II – que receber em decorrência de representação de agentes públicos, entidades representativas da comunidade ou de particulares; e
- III - sempre que tomar conhecimento de irregularidades, inclusive pela imprensa.

§ 1º. As inspeções não excluirão o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes.

§ 2º. À Corregedoria Geral da Administração, por seu titular, sempre, que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos e avocar àqueles já em curso em órgão ou entidade da administração pública estadual.

§ 3º. À Corregedoria Geral da Administração encaminhará à Procuradoria Geral do Estado os casos que configurem improbidade administrativa e todos quantos recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

necessária, a atuação do Tribunal de Contas do Estado, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e, quando houver indícios de responsabilidade penal, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Ministério Público Estadual, inclusive quanto à representação ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas.

Art. 3º. A Corregedoria será composta de um Corregedor Geral um Sub-Corregedor, uma Equipe Técnica e Jurídica, Secretária e motorista, titulares de cargos da Administração Pública de ilibada reputação moral e funcional, designados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. O Corregedor Geral poderá requisitar, por período certo e determinado para integrarem a equipe da Corregedoria, funcionários e servidores especializados em diversas áreas de suas competências e formação funcional, pertencentes aos Quadros da Administração Direta.

Art. 4º. Os servidores designados, para compor a Equipe da Corregedoria Geral da Administração terão livre acesso às dependências dos órgãos da Administração Direta, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º. Ao Corregedor-Geral, no exercício de sua competência, cabe especialmente:

I – decidir, preliminarmente, sobre as representações ou denúncias fundamentadas que receber, indicando as providências cabíveis;

II – instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo as respectivas comissões, bem como requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

III – acompanhar procedimentos e processos administrativos em órgão ou entidades da Administração Pública Estadual;

IV – realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Estadual, para exame de sua regularidade, propondo a adoção de providências, ou a correção de falhas desde que não exclua o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos competentes;

V - efetivar, ou promover, a declaração da nulidade de procedimento ou processo administrativo, bem como, se for o caso, a imediata e regular apuração dos fatos envolvidos nos autos, e na nulidade declarada;

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Estadual;

VII - requisitar informações aos órgãos da Administração Direta, que serão encaminhadas no prazo improrrogável de até 7 (sete) dias, em caráter preferencial e urgente, sob pena de responsabilidade funcional;

VIII – convocar, para prestação de informações e esclarecimentos, quaisquer dirigentes, funcionários, servidores ou empregados pertencentes aos quadros de pessoal da Administração Direta;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IX – propor ao Secretário de Estado da Administração medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

X – receber as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e promover a apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na Administração Pública Estadual, quando não houver disposição legal que atribua competências específicas a outros órgãos; e

XI – desenvolver outras atribuições que lhe forem incumbidas pelo Governador e o Secretário de Estado da Administração.

Art. 6º. A Corregedoria Geral da Administração, apresentará ao Secretário de Administração, periodicamente ou quando o motivo assim o exigir, relatório sucinto dos procedimentos e andamentos adotados

Art. 7º. Aos Secretários de Estado e Dirigentes de Entidades, serão encaminhados relatórios resumo das inspeções realizadas nas respectivas áreas com indicação das recomendações adotadas ou em andamento.

Art. 8º. A Corregedoria elaborará o seu Regimento Interno, definindo as atribuições e competências, a ser aprovado por decreto.

Art. 9º. Ficam criados na estrutura da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, os cargos de Direção Superior, constantes do Anexo único a esta Lei Complementar, os quais passarão a integrar o quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 10. Fica extinto o cargo de Direção Superior de Presidente da CPPAD – Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 327, de 2005.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correção à conta de dotação orçamentária própria da SEAD.

Art. 12. Fica revogado o artigo 182, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de junho de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

Assinatura manuscrita em azul do Governador Ivo Narciso Cassol, sobreposta ao nome impresso.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior criados na Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Corregedor Geral	01	CDS-19
Sub-Corregedor	01	CDS-17
Presidente de Comissão	02	CDS15
Assessor Jurídico	01	CDS-15
Membro de Comissão	04	CDS-13
Secretária da Corregedoria	02	CDS-12
Motorista	01	CDS-10
TOTAL	12	

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior direita da página.